

# GAZETA MEDICA DA BAHIA

Publicação mensal

---

ANNO IX

ABRIL, 1877

N. 4

---

AOS MEDICOS DEPUTADOS

## Reformas necessarias á legislação sanitaria e ao ensino medico

### IV

*Do exercicio da medicina.*—Não é somente por interesse da profissão que a collação official do titulo de doutor em medicina garante prerogativas e privilegios que não pôdem ser impunemente usurpados; é sobretudo por amor da sociedade, é em beneficio da humanidade soffredora que o Estado confia o exercicio da medicina exclusivamente áquelles que teem provada competencia para exercel-a.

N'um paiz como o nosso, em que não ha responsabilidade medica, em que o ensino profissional é dirigido e monopolizado pelo Estado, é justo e até necessario que haja a maior vigilancia dos poderes publicos sobre o exercicio da medicina, para que não fique a população entregue ás especulações de leigos, que abusando da ignorancia e da credulidade dos que soffrem, convertem a sublime arte de curar n'uma industria vergonhosa, que sem escrupulo joga com a vida dos homens em proveito do charlatanismo e da ganancia.

Não ha lei que mereça mais rigorosa observancia, e applicação mais exacta do que esta que implica com a vida e saúde do povo, e da qual depende a sorte de tantos infelizes, que torturados pelo soffrimento correm após o mais tenue raio de esperanza que desponte no horisonte sombrio de sua existencia. Expôr estes infelizes á zombaria dos charlatães, ou ás cynicas especu-

lações dos curandeiros, seria uma atrocidade que a lei procurou prevenir e que as autoridades devem punir severamente.

Todas as tristes circumstancias que reduzem os doentes a victimas da ignorancia e da credulidade e que tornam a medicina tão facil ás explorações dos impostores, são poderosos motivos para que o Estado desenvolva o regimen protecional, salva-guardando os interesses da sociedade e os direitos da profissão regular.

A legislação carece de ser a mais cautelosa e providente, para pôr-se em guarda não só contra os simples curandeiros, leigos ou curiosos, que vivem pela tolerancia da policia medica, como sobretudo contra os mais audazes, que acobertados com titulos falsos ou oriundos de faculdades mercenarias, assaltam a boa fé dos poderes publicos, e a um tempo pretendem usurpar as honras do diploma, e traficar com os misteres da profissão.

Regulando o exercicio da medicina, a lei de 29 de Setembro de 1851 estabeleceu que ninguem pode exercer esta profissão ou qualquer de seus ramos, sem titulo conferido pelas escolas de medicina do Brazil.

Foram exceptuados d'este artigo somente os medicos, cirurgiões e boticarios, nacionaes ou estrangeiros, que tiverem sido professores de qualquer universidade ou escola de medicina reconhecida pelos seus respectivos governos, os quaes podem exercer temporaria ou perpetuamente suas profissões, sem dependencia de exame perante as escolas de medicina.

Justamente escrupulosa na concessão d'este favor, a lei para permittir-o exige que o candidato justifique perante uma das escolas que é ou foi com effeito professor d'uma universidade ou escola reconhecida pelo seu governo, apresentando attestado dos agentes diplomaticos do imperio.

Sabia e providente, esta lei não quer tambem privar o paiz do concurso de qualquer illustração ou celebridade medica estrangeira, que por ventura aqui venha prestar

seus serviços profissionaes, e permite que ouvindo apenas a escola de medicina, e sem outra qualquer formalidade, o governo possa dar licença aos medicos, cirurgiões e boticarios formados em universidades ou escolas estrangeiras, para exercerem suas profissões no imperio, no caso de serem autores de obras scientificas de reconhecido merecimento, ou de serem de bem estabelecida reputação litteraria.

Mandando ouvir previamente a escola de medicina a lei reconhece unicamente no corpo docente a competencia para aquilatar o merecimento sciëntifico ou a reputação litteraria, e desvia do governo a responsabilidade d'uma decisão em que facilmente poderia elle ser illudido.

Os decretos ns. 1387 de 28 d'Abril de 1854, e 1764 de 14 de Maio de 1856 regulam o exercicio da medicina para os facultativos que tenham feito sua educação medica no estrangeiro, e não estejam nas condições excepçionaes determinadas nas disposições precedentes.

Aos facultativos autorizados com diplomas de faculdades ou universidades estrangeiras, é necessario diz a lei, para exercer a profissão no Imperio, habilitar-se previamente por meio do exame de sufficiencia perante qualquer das Faculdades.

Para serem admittidos a estes exames os candidatos são obrigados a apresentar:

1.º Seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta d'elles, provada perante a congregação da Faculdade, documentos authenticos que os substituam, sendo neste caso necessario previa autorisação do Governo.

2.º Justificação de identidade de pessoa.

3.º Documentos que abonem sua moralidade.

Todos os titulos, documentos e quaesquer papeis que exhibirem deverão estar reconhecidos pelas autoridades brazileiras residentes no paiz em que tiverem sido passados.

Os que pretenderem unicamente, diz o citado decreto,

autorisação para exercer a medicina no Imperio, serão examinados em clinica interna e externa, e sustentarão theses. Os que pretenderem obter o gráu de Doutor por qualquer das Faculdades do Imperio, possuindo já este gráu ou o de Bacharel por alguma Faculdade ou Universidade estrangeira, deverão sujeitar-se a todos os exames porque costumam passar os alumnos da Faculdade, pela mesma ordem e forma que estes, dispensando-lhes somente a frequência das aulas.

Da organização, natureza e privilegios da instituição medica no Bràzil depreheende-se que a collação de gráu de doutor em medicina não importa somente um titulo honorifico, mas o que é essencial, a concessão d'um diploma profissional que habilita a exercer o difficil e elevado ministerio de que depende a saúde e a vida.

Partindo d'este principio, a lei de 1854 que organisou o ensino, não admitte gráos na instrucção medica, exige o *curriculum* completo para obtenção do gráu scientifico e do diploma profissional, que considera inseparaveis, porque sabiamente julga que para o exercicio da medicina é necessaria a prova rigorosa de toda a somma de habilitações.

Tratando porem dos facultativos autorizados com diplomas de faculdades ou universidades estrangeiras, a lei admitte em geral uma facilidade, que de modo algum é coherente com a natureza dos principios sob os quaes foi organisada a instrucção medica no Brazil.

Para ser justa e coherente não deve conceder aos procedentes de universidades estrangeiras aquillo que nega aos filhos das faculdades do paiz, nem pode permittir o exercicio da medicina com um gráu de instrucção inferior ao da educação medica n'elle instituida.

Regulando a organização do ensino nas faculdades do Brazil, a lei somente admittiu um gráu de instrucção medica, o mais elevado e completo, e a este unicamente concede a collação do titulo de doutor e o exercicio da medicina.

Não parece pois equitativo, nem é logico, que aos portadores de titulos de faculdades estrangeiras, embora sem o gráu de doutor, sem o *curriculum* tão completo como se exige entre nós, e qualquer que seja o valor real do titulo que apresentem, porque d'isto não cura a lei, se conceda, por um simples e muito perfunctorio exame de sufficiencia, o exercicio da profissão medica.

Notamos ainda uma incoherencia nas disposições da lei de 1859, e é a seguinte: dos facultivos autorisados com diplomas de universidades ou faculdades estrangeiras, que pretendem o gráu de Doutor, a lei exige provas muito mais numerosas e rigorosas (o *curriculum* completo de nossas Faculdades) do que as que são exigidas *unicamente* para exercer a medicina. Mostra-se d'esta sorte mais zelosa pelo prestigio das Faculdades do que pela saúde publica, distingue aquillo que na instituição do ensino medico elle mesma reuniu, separa dois termos que por sua natureza não se podem desligar, o gráu scientifico e o diploma profissional, o exercicio da profissão e a competencia das habilitações.

Ha ainda no decreto de 28 d'Abril de 1854, no capitulo que regula as provas necessarias aos facultativos autorisados por diplomas de faculdades estrangeiras, para exercer a medicina, uma omissão grave, pelos erros de apreciação que pode produzir, levando o descredito ás Faculdades e a anarchia á profissão medica.

Quando exige do candidato ao exame de sufficiencia a apresentação de seu diploma ou titulo original, a lei não cura de saber se a universidade d'onde elle procede, é reconhecida pelo governo do paiz onde tem sua séde.

Ora, sabemos que existem universidades que se teem entregado ao trafico de diplomas, e que com titulos d'estes se teem apresentado candidatos ao exame de habilitação para exercer a clinica no Imperio.

Ha outras universidades, que são associações livres e concedem titulos de doutor em medicina, meramente honorificos, que provam apenas serviços litterarios, e

às vezes pecuniarios, prestados a estas associações, e não autorisam nos respectivos paizes o exercicio da medicina.

Em qualquer d'estas hypotheses a lei não deve admitir o candidato ao exame de habilitação; fazel-ô, seria uma grave injustiça aos medicos regulares do paiz, uma anarchia na educação profissional, com offensa aos direitos da classe medica, e grave attentado contra a saúde publica.

A insufficiencia da legislação n'esta materia obrigou ainda ha pouco tempo a Faculdade de Medicina da Bahia, para pôr cobro a um abuso que já alguma vez tinha logrado triumpho, a consultar ao Exm. Sr. ministro do imperio se devia ser acceito para exame de sufficiencia um diploma da Universidade Americana de Philadelphia, e se era ella legalmente reconhecida pelo governo dos Estados-Unidos.

A congregação da Faculdade não podia prescindir, em falta de disposição clara da lei, da informação official que o ministro do imperio podia obter de seus agentes diplomaticos ou consulares.

A resposta foi negativa, nos seguintes termos:

«Tendo se verificado que não se acha reconhecido pelo governo da União Americana o estabelecimento que com a denominação de « Universidade Americana de Philadelphia » existe na cidade d'este nome, declaro que não pôde ser acceito n'essa Faculdade o diploma apresentado por F., afim de prestar exame de sufficiencia para exercicio da medicina no imperio.»

A necessidade d'estes avisos especiaes em materia de tanto momento, e que deve ser regulada do modo mais claro e completo, mostra evidentemente a insufficiencia da legislação que ora rege este ponto capital de todas as leis sanitarias.

A quasi impossibilidade da odiosa missão de fazerem as Faculdades a apreciação do valor de cada diploma estrangeiro, e de saberem se é ou não reconhecida pelo

governo de seu paiz a faculdade que o expedio, e todas as causas de erro que d'ahi se podem originar, nos fazem crer que o unico criterio seguro é exigir dos candidatos afóra os casos excepcionaes determinados pela lei, todos os exames que prestam os alumnos das Faculdades, dispensando-lhes somente a frequencia das aulas.

As prerogativas legitimas da profissão, os creditos do ensino official, e os interesses vitaes da sociedade exigem esta reforma da legislação sobre o exercicio da medicina.

---

## HELMINTHOLOGIA

---

### A FILARIA DE MEDINA TRANSPORTADA PARA A AMERICA PELOS NEGROS D'AFRICA; PROVAS DA SUA ENDEMICIDADE NA PROVINCIA DA BAHIA, E DA SUA INTRODUCCÃO NO CORPO HUMANO PELO ESTOMAGO

(Excerptos da these inaugural do Dr. M. Victorino Pereira)

Nas Antilhas, se não ha equivoco na citação de Rey <sup>1</sup>, Rouppe já dizia, em 1760, assignalando a frequencia do dracunculo:

« Habitantes de Curação, dignos de fé, asseguram-me que esta molestia não era conhecida na ilha e que tinha sido importada por negros de Guiné. »

Ora, se esta é a opinião da quasi unanimidade dos helminthologistas, não só em relação a Curação como a todos os outros pontos da America para onde vieram os negros africanos, e justamente onde existem os vermes de Guiné, claro está que já se encontraria no Brazil esse notavel parasita.

<sup>1</sup> Geographie médicale, art. do Dict. de Med. et Chir. pratique, t. 16, pag. 112.